
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a Contratação Direta de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CONSURGE, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Diretora Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (CONSURGE), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021); e,

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do CONSURGE, o disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do CONSURGE;

RESOLVE:

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, autorizando, inclusive, a utilização de sistemas eletrônicos, caso a dispensa seja procedida de forma eletrônica, para viabilizar essas contratações, com

observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

Parágrafo único. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nesta Instrução Normativa serão instruídos por Agente de Contratação, nos termos previstos no artigo 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, por meio de Portaria, podendo ser designados servidores para atuar como equipe de apoio.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico.

Parágrafo único. Se houver uso de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ou quando o exigir a legislação, será obrigatória a utilização do pregão eletrônico ou da dispensa eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que disponha sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

- I. contratação direta: hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
- II. dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;



- III. inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;
- IV. dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse do consórcio em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;
- V. bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;
- VI. projeto: documento de planejamento para a licitação e a contratação, que pode ser corporificado por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- VII. ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes no CONSURGE;
- III. cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento e/ou nos autos físicos do certame;
- IV. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII. razão de escolha do contratado;
- VIII. justificativa de preço; e
- IX. autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da promotora do procedimento.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 17 desta Instrução Normativa, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.



§ 4º O estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência – TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela Presidência do Consórcio.

§ 5º A elaboração dos Estudo Técnico Preliminar, prevista no inciso I, será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º A documentação referida no inciso VI poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Art. 5º São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a Presidência do Consórcio, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 6º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Art. 7º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista em Regulamento próprio do Consórcio.

Art. 8º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Diretor Executivo do Consórcio, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 9º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10 As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 11 As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado observados os seguintes aspectos:

- I. considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II. é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



- II. certificação, pela Diretoria Executiva do Consórcio, da inexistência de imóveis pertencentes ao Consórcio vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III. justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pelo Consórcio e que evidenciem vantagem para ele.

Art. 12 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 13 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial:

- I. contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, observado o §2º, ambos do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II, observado o §2º, ambos do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

- III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

- I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.



§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 15 Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 16 Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

SEÇÃO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 17 O CONSURGE adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, observado o disposto no §2º, ambos do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;



- II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II, observado o disposto no §2º, ambos do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV. registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- I. o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito do CONSURGE; e
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O Setor de Licitações será o responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Em caso de utilização para pagamento da despesa contratada recursos oriundos do Governo Federal o processo de dispensa deverá ser realizado, obrigatoriamente, na forma eletrônica.



Subseção I - Sistema Eletrônico e participação dos fornecedores interessados

Art. 18 O sistema eletrônico a ser adotado pelo CONSURGE, deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 19 Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pelo Consórcio e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Art. 20 O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações:

- I. a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, quando couber;
- III. o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV. a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V. o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.



Art. 21 Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 6º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I. a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II. os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput. poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o CONSURGE.

Art. 22 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção II - Divulgação

Art. 23 O procedimento será divulgado no portal da transparência do CONSURGE, podendo ainda ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) conforme requisitos obrigatórios da própria Lei 14.133/21 e no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, caso disponível.

§ 1º Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 17 desta Instrução Normativa, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances,

de que trata o artigo 25, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§ 2º Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances/propostas observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Subseção III - Abertura da sessão eletrônica

Art. 24. A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

§1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§2º. O período de envio de lances públicos e sucessivos será definido no aviso de dispensa e será de no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo de 5 (cinco) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Subseção IV - Envio de lances

Art. 25 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance/valor por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá alterar os valores apresentados, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 26 Os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Subseção V - Julgamento

Art. 27 Encerrado o procedimento de envio de lances/valores, nos termos do artigo 11, o CONSURGE realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 28 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, o Agente de Contratações deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do artigo 4º desta Instrução Normativa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento.

Art. 29 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de

classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§1º e 2º do artigo 25.

Art. 30 Definida a proposta vencedora, o Consórcio deverá solicitar, por meio do sistema e ou e-mail, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Subseção VI - Habilitação

Art. 31 Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em modulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o Agente de Contratações deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas o fornecedor será declarado habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Agente de Contratações examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Subseção VII - Procedimento fracassado ou deserto

Art. 33 No caso de o procedimento restar fracassado, o Consórcio poderá:

- I. republicar o procedimento;
- II. fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;
- III. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou
- IV. adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente previstos, aplicando, no que couber as previsões desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.



TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto, homologação do procedimento e sua autorização, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 35 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

Art. 36 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Consórcio a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

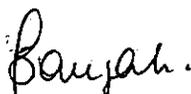
Art. 37 A Direção Executiva do Consórcio poderá:

- I. expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e
- II. estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.



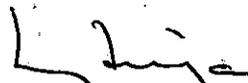
Art. 38 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria Executiva do Consórcio.

Art. 39 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



CAROLINE SANGALI DINIZ

Diretora Executiva do CONSURGE



WAGNER BORGES DE ALMEIDA

Assessor Jurídico